



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.842 - PR (2009/0116340-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOACIR GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE POLIDUTO - VAZAMENTO DE ÓLEO NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ, o que impede, àlías, o julgamento do caso à luz do sistema de Recursos Repetitivos.

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III. No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ.

IV. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

V. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009.(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.842 - PR (2009/0116340-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOACIR GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com determinação de cancelamento da chancela de recurso repetitivo (fls. 311/325).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que, "*em atenção à súmula 182/STJ, vale destacar que, eventual impossibilidade de se conhecer do presente Recurso Especial, no que tange à divergência jurisprudencial atinente ao montante fixado a título de danos morais, assim como na aplicabilidade da súmula 54/STJ, em nada prejudica o conhecimento e o provimento do REsp com relação às demais violações suscitadas, em especial àquelas acima apontadas, as quais suplantam o óbice inserto na súmula 07/STJ* (fls. 333).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.842 - PR (2009/0116340-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Extraí-se dos autos que Joacir Gonçalves Maia ajuizou ação ordinária de indenização contra Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, julgada parcialmente procedente para *"o fim de condenar a ré a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), e, a título de danos materiais, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ambos corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados da citação. Tendo o autor decaído de parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 15% do valor total da condenação"* (fls. 59).

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a ambos os apelos, para *"manter a condenação, como está na sentença, em danos morais, no equivalente a R\$ 16.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de sua fixação (publicação da sentença), incidindo juros de mora de acordo com a Súmula 54 do STJ"* (fls. 146).

5.- De fato, o acolhimento das alegações da agravante relativas à inexistência de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; presença de força maior como excludente de responsabilidade; ausência do dano moral; lucros cessantes e redistribuição dos ônus da sucumbência, não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

Com efeito, julgando os fatos e provas, assim dispôs o Acórdão recorrido (fls. 129/146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do alegado cerceamento de defesa

A Apelante Petrobrás alega, ainda no campo das preambulares, ocorrência de cerceamento de defesa. A causa de tal argumento residiria na ausência de possibilidade para a Apelante, em produzir as provas que almejava, da falta de condição de pescador, quanto da sua ausência de responsabilidade pelo evento danoso.

Nada obstante, no caso presente, não ocorreu cerceamento de defesa, senão vejamos:

Do reconhecimento da condição de pescador

A legitimidade do autor está comprovado pela juntada com a inicial, a sua carteira de identificação² como prova de sua condição de pescador, que foi expedida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Departamento da Pesca e Agricultura, com validade até 09.04.2006, trazendo, ainda, a informação do primeiro registro de pescador, em 02.03.1988.

Segundo alega a Apelante, a condição de pescador por meio da carteira expedida pelo Ministério da Agricultura não seria prova hábil do exercício profissional, havendo necessidade de produção de outras provas para o reconhecimento da legitimidade ativa.

Contudo, a legitimidade ativa restou confirmada nesta Corte, quando da juntada da listagem enviada pelo Ministério do Trabalho, afirmando que o Autor Joacir Gonçalves Maia recebeu o defeso regularmente no ano de 2001.

Instada a se manifestar a Apelante faz esse reconhecimento superveniente da legitimidade ativa dissipando essa questão preliminar.

Portanto, o recebimento do defeso no ano de 2001, juntamente com a apresentação da carteira de pescador profissional a qual constata que o primeiro registro do Requerente ocorreu muito antes do acidente propalado, permitem o entendimento de que o Autor comprovou sua real condição de pescador.

Da responsabilidade pelo evento

O julgamento antecipado se viabilizou pela notoriedade dos fatos, não deixando dúvidas que o vazamento partiu do poliduto da Petrobrás. O acidente ocasionou enorme derramamento de óleo na baía de Paranaguá e adjacências e deixou à míngua centenas de famílias nos locais afetados, as quais dependiam da pesca para sua sobrevivência.

De outra parte, do conjunto probatório verifica-se que o Autor tem a pesca como meio principal de sobrevivência e vive em área atingida pelo desastre com a interdição oficial da pesca.

O poluente que vazou contaminou as águas dos rios e do mar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande foi a mortandade de peixes e plantas, num primeiro momento e a posteriori, pela dificuldade de procriação e desenvolvimento da ictiofauna, conforme registrado no laudo técnico do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

Também, dúvida não há quanto à condição de necessidade extrema vivificada por toda a população litorânea, especialmente as colônias de pescadores, com as conseqüências de um dos maiores desastres ecológicos ocorrido na baía de Paranaguá causado pelo rompimento do poliduto da Petrobrás, reconhecido pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

A propósito da extensão dos danos gravíssimos e de grandes proporções com o acidente, colhe-se do Relatório Técnico do Instituto Ambiental do Paraná (fls. 300-368 dos autos 374.748-8):

"Este acidente tem proporções ambientais de grande impacto, uma vez que se constatou que, a partir de Foz do Rio do Meio no Rio Sagrado, a topografia da área torna-se menos acidentada, o que permitiu o carreamento do óleo as áreas ribeirinhas, interferindo nas atividades hortifrutigranjeiras, de pesca comercial e de subsistência". (fls.308 dos Autos 374.748-8).

No relatório produzido em 30 de março de 2001 pelo Instituto Ambiental do Paraná que em suas conclusões enfatiza a extensão dos danos, "os efeitos agudos imediatos deste derrame de óleo." e "os fatores que determinam a gravidade do impacto do derrame de óleo são a grande quantidade, o tipo de óleo, a duração do vazamento e o tipo de ecossistemas atingidos. Desta forma, pode-se concluir que o evento em questão é considerado gravíssimo, uma vez que os ecossistemas atingidos são de extrema fragilidade e complexidade, abrigando espécies endêmicas e características dos biomas da floresta, ombrófila densa (floresta atlântica), ecossistemas associados a mangue. Acidentes como este colocam em risco as atividades compatíveis com a vocação da região, tais como ecoturismo, unidades de conservação e com atividades extrativistas de subsistência" (fls.362 dos Autos 374.748-8).

Importante frisar a notícia jornalística levada a efeito no dia 10.04.2001, pela Folha do Paraná:

"O Instituto Ambiental do Paraná (IAP) concluiu, ontem, o relatório que aponta os danos ambientais causados pelo vazamento de óleo diesel, na Serra do Mar. O produto vazou de um duto da Petrobrás, no dia 16 de fevereiro, atingindo, além do trecho de serra, os rios do Meio, Sagrado, dos Neves e Nhundiaquara, em Morretes, chegando até a Baía de Antonina (Litoral do Estado), a uma distância de 28 quilômetros. O laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico constatou que o dano mais significativo foi na qualidade da água, "com efeitos nocivos na biota aquática" (conjunto de animais e vegetais), além de afetar a mata ciliar ao longo dos rios.

Os técnicos consideraram o acidente gravíssimo, já que o óleo (de alta toxicidade) atingiu ecossistemas de extrema fragilidade, onde estão abrigadas espécies endêmicas e características da Mata Atlântica. "O dano é grave pois aconteceu dentro de um trecho contínuo mais bem preservado de Mata Atlântica do Brasil", complementou o secretário de Estado de Meio Ambiente, José Antônio Andreguetto.

Na avaliação do dano ambiental sobre o solo, constatou-se a presença de óleo a 80 centímetros de profundidade, junto ao canal de drenagem, no ponto zero (trecho onde o duto se rompeu). A área diretamente afetada foi de aproximadamente 300 metros quadrados, considerando-se que houve necessidade de remoção do solo, rocha, entre outras intervenções no local de rompimento.

O relatório do IAP aponta, também, uma série de problemas em relação ao atendimento da Petrobrás. Entre eles, a divulgação equivocada da quantidade de produto derramado, que resultou em falhas na distribuição de equipamentos e pessoal. Nas primeiras horas depois do acidente, a estatal divulgou que o volume de óleo que vazou foi de 1,2 mil litros. Depois, corrigiu para 50 mil litros. O laudo do IAP mostra que foram coletados 52 mil litros do produto vazado.

De acordo com a engenheira do IAP, Ana Cecília Novaki, o óleo, por ser de toxicidade aguda, causou lesões na pele e acúmulo de sangue, dificultando a respiração dos peixes, o que provocou a morte de espécies como lambari, acará, bandeirinha, piabinha, robalo, corvina, tuvira, cascudo, bagre e mussum. O IAP coletou cerca de mil peixes mortos ao longo dos rios atingidos. Onze dias depois do acidente ainda se registrava a mortandade de peixes. "O óleo também chegou aos sedimentos de fundo dos rios, afetando organismos aquáticos que são a base da cadeia alimentar da fauna aquática".

Portanto, a prova pretendida pela Apelante seria inócua e pura perda de tempo, diante da cabal caracterização da responsabilidade objetiva que tem a Apelante em face de sua atividade risco-proveito.

De modo algum em face das circunstâncias seria possível afastar a conclusão da sentença monocrática, para admitir que importou na violação dos princípios processuais inscritos na Constituição Federal. Nesse tema ADA PELEGRINI GRINOVER, ensina:

"Dentro do contraditório existe direito à prova. Quanto a isso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há menor dúvida, porque é evidente que de nada valeria contradizer, de nada valeria defender-se numa atitude passiva, se não houvesse uma real e efetiva possibilidade de influir sobre o convencimento do Juiz mediante a produção de elementos probatórios."

Sobreleva ponderar, por outro lado, que diante da notoriedade do evento danoso, admitir a nulidade da sentença poderá ser um pesado ônus para o processo, sua real necessidade e efetividade.

Evidente, pois, que o artigo 130 do Código de Processo Civil permite ao Magistrado na direção do processo determinar a realização de provas para formar o seu convencimento ou eliminar dúvida.

No caso dos autos emerge, prefacialmente, que os fatos e os documentos, além dos fundamentos jurídicos aqui expostos, espancam de qualquer dúvida acerca das questões de ordem processual, a ensejar a dilação probatória.

Decretar a nulidade por cerceamento de defesa corresponderia a beneplacitar expedientes que estimulam a morosidade processual, máxime quando a Apelante Petrobrás já poderia ter trazido com a contestação todo o seu instrumental probatório, evitando a eternização do processo, que tramita há mais de cinco anos, com repercussão social negativa para toda a sociedade.

Se a justiça tardia já pode ser, a rigor, uma certa injustiça, impende registrar que no caso dos autos não há que se falar em cerceamento de defesa, pois há elementos seguros para confirmar a decisão que atendendo ao princípios processuais e aos fins sociais e as exigências do bem comum, deu solução justa e equânime ao caso concreto.

A propósito, Sálvio de Figueiredo Teixeira, ensina que "(...) A interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana e socialmente útil...". (RSTJ 26/378).

Com efeito, a causa (fato atinente ao rompimento do poliduto), e a consequência (interdição da atividade profissional do Autor, a pesca), bem assim o nexo causal, estão todos provados, inclusive que por causa do acidente ocorreu a interdição dos locais afetados, ficando oficialmente proibida a pesca por seis meses e, depois, durante cerca dois anos, viveram a escassez da pesca.

Controverte-se, isso sim, sobre a configuração e a extensão dos danos, bem como a imputação da responsabilidade. Esse campo, nada obstante, é de qualificação jurídica e independe de prova adicional àquela já carreada aos autos e, explícita ou implicitamente, admitida pela Requerida.

Produzir prova, sem dúvida, é direito da parte. Contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução probatória serve aos autos e deve ser mensurada pelo juiz na direção do processo. Na hipótese, provados ou admitidos os elementos de base da responsabilidade civil, incensurável se apresenta o julgamento conforme o estado do processo, descabendo falar-se em cerceamento de defesa.

É exatamente o que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produzir prova. Eis, mais uma vez a lição de Sálvio de Figueiredo, no Ag. 14.952-DF-Agr. Reg., 4ª. Turma do STJ, v.u., julgado em 04.12.1991:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes, para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia".

Irrelevante se mostra a produção de prova a respeito desse fato, que nesse caso seria anódina dilação probatória.

Em suma, o voto, na preliminar, é pelo não acolhimento da tese sustentada pela Apelante Petrobrás, quanto ao cerceamento de defesa.

Vencidas as preliminares cumpre examinar os demais tópicos:

DO MÉRITO

Da força maior como excludente da responsabilidade

O acidente, como o exposto no caso dos autos, fato notório e incontroverso, com as seqüelas admitidas, especialmente a interdição da pesca decorrente do rompimento do oleoduto, gerou dano passível de responsabilidade civil objetiva.

Nesse caso independe de averiguação de culpa, e por isso mesmo é desnecessária a prova da culpa. É inviável, em tal horizonte, falar-se em excludentes da responsabilidade.

A alegada movimentação "abrupta e imprevisível de grande massa de terra", como declara a Apelante ao responder à pretensão, não afasta a sua responsabilidade; o fato (deslocamento de terra), tomado (para argumentar) como verificado, decorre da equação lógico-jurídica muito singela: a causa necessária e suficiente para a ocorrência do dano foi o rompimento do oleoduto e não o deslocamento da terra, o qual, de per se, não teria gerado, por evidente, a interdição da pesca.

Para arrematar, colhe-se a regra legal (Código Civil, parágrafo único do art. 393):

"O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir".

O dispositivo (e o preceito nele contido) é suficiente para afastar o alegado fato como força maior para supostamente excluir responsabilidade da apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, a Apelante responde objetivamente, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938, de 1981, pelas seqüelas do rompimento do poliduto.

Dos danos

O produto que vazou do poliduto da Petrobrás, adverte o IAP, provocou dano mais significativo na água com efeitos nocivos na biota aquática. Não se trata do primeiro acidente e, a exemplo do acidente ocorrido no Rio de Janeiro em 2000, de notório conhecimento público pela ampla veiculação na mídia, com conseqüências e enormes prejuízos econômico, social e ambiental. Houve, nesse caso, imputação da responsabilidade à Petrobrás na recomposição material e moral aos pescadores atingidos.

Logo, compete ao Poder Judiciário, por meio da indenização recompor o patrimônio lesado, sob pena de enriquecimento sem causa, para além do papel repressivo, ser também, educativo e pedagógico, a fim de que a Apelante promova ações no sentido de se evitar que novos acidentes dessa natureza venham a acontecer.

No presente caso, a pretensão é de responsabilizar a Apelante pelos danos patrimoniais na forma de lucros cessantes e danos emergentes, no montante e critérios ali elencados⁶, que, em suma, constituem o prejuízo efetivo durante a interdição da pesca e a fase em que perdurou a recuperação da flora e fauna marítima.

Passados mais de cinco anos do acidente, é possível reconhecer que nos dois anos que se seguiram, os pescadores amargaram com a impossibilidade do exercício normal dos afazeres de pesca, pois foram variados e prolongados os prejuízos sentidos na produtividade, os quais ainda se projetam, em parte, na atualidade.

A notoriedade dos fatos não deixa dúvidas de que o Autor, num primeiro momento, sofreu com a interdição oficial da pesca, que foi de seis meses, com a grande mortandade de vida marinha e poluição e, após a interdição, não havia o que pescar, pois o meio ambiente não estava recuperado. Esses efeitos do acidente serão notados, ainda, por longos anos, anotam os cientistas.

É da literatura técnica no assunto, que biólogos e cientistas manifestam a sua preocupação com o tempo de recuperação do meio ambiente e naturalmente da vida marinha em acidentes dessa natureza e gravidade. Esse tempo corresponderia em média três ciclos, cerca de vinte e quatro meses, como razoável para que a flora e a fauna se recuperem.

Ao juiz compete decidir não só a luz do caso concreto de forma mais justa e em atendimento ao bem comum amparado numa principiologia constitucional e naquilo que dispõe os artigos 4º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sem descuidar da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do direito e dos precedentes jurisprudenciais, e partir daí, compor a indenização pelos danos materiais (tanto danos emergentes quanto lucros cessantes), equidando ao caso concreto.

Como visto a pretensão de afastar a responsabilidade dos danos materiais por ausência de provas é totalmente infundada e, por essa razão não merece provimento neste aspecto o recurso de apelo.

No entanto, no plano da quantificação desses danos, se remete à análise, no recurso do Autor.

Do dano moral

Neste tópico, pretende o Autor majorar o valor fixado a título de danos morais, enquanto que a Apelante Petrobrás, deseja ver reconhecida a inexistência do dano moral.

Inegável e incontroversa nos autos que houve a proibição da pesca em decorrência do rompimento do duto de óleo que causou na baía de Paranaguá e adjacências grande poluição.

Essa poluição atingiu além do oceano toda a água potável. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, podem gerar consternação, infortúnio e constrangimento que configuram dano moral.

Não se trata apenas de transtorno, irritação ou aborrecimento. Solapar as condições materiais de vida, afrontando o ecossistema no qual o ser humano se encontra inserido como hospedeiro, gera pesar, sofrimento e padecimento que estão para além de mera ansiedade e inquietação suportáveis, para a média das pessoas que se encontram na relação concreta de vida dos pescadores.

O derramamento de óleo não apenas gerou danos ambientais e materiais, pessoais e difusos, mas também ocasionou tormento, humilhação e afronta à condição do pescador como sujeito integrado ao *modus vivendi* desse ecossistema.

A sentença ao reconhecer essa espécie de dano fixou a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), corrigidos monetariamente a partir da fixação na sentença e acrescidos de juros legais contados da citação.

Irresignada com a condenação, pretende a Petrobrás, o reconhecimento da inexistência do dano moral, enquanto o pescador intenta a majoração do valor fixado.

Porém, desde já a pretensão da Petrobrás resta rechaçada bem assim, sem razão o Autor quando pleiteia majoração dos danos morais.

O juízo de ponderação há de prevalecer entre o resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almejado e a situação concreta geradora dos danos morais, por essa razão a sentença se sustenta.

Assim se manifesta a doutrina:

"A tendência atual da doutrina e da jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça nas espécies fática e jurídica sub judice. (...) Os Magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine com o status econômico-social de réu e vítima. Muitos de nossos mais conceituados juristas recomendam e sugerem a medida."

Compreende-se, igualmente, que o dano moral, uma vez implicando lesão aos direitos da personalidade, para ser realmente reparado, deve contar, necessariamente, com dois elementos fundamentais, sem os quais não se obtém a efetiva reparação prevista no artigo 159 (atual artigo 927) do Código Civil (interpretado em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal), quais sejam, a compensação à vítima e a sanção aos responsáveis pelo evento (seja por ato comissivo, seja por omissivo).

(...)

Da sucumbência

Pretende, por fim a Apelante, que seja aplicado o princípio da reciprocidade no ônus da sucumbência, pois o Apelado decaiu em mais de 50% de seu pleito indenizatório.

Entretanto, sem razão, pela incidência direta do princípio da causalidade. Aquele que der causa à propositura da demanda deve responder pelas custas dela decorrentes. Quando a perda for ínfima, equiparada à vitória, deve a parte contrária arcar com a totalidade da verba sucumbencial. Por essa razão, foi adequadamente aplicado o artigo 20, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

Assim, sob esse olhar, a fixação dos honorários advocatícios, que corresponde ao equivalente a 15% da condenação, remunera justa e dignamente os patronos da causa.

Em conclusão: nega-se provimento ao agravo retido e quanto ao recurso de apelação (2) é conhecido e não provido.

Compete, nesse passo, analisar as razões do recurso adesivo interposto pelo Autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, no que se refere ao valor arbitrado a título de danos morais, não obstante e o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, impossível, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 16.000,00 - dezesseis mil reais - fls. 144), razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ.

8.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0116340-9

**AgRg no
REsp 1133842 / PR**

Número Origem: 4471387

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
RECORRIDO : JOACIR GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADOS : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOACIR GONÇALVES MAIA
ADVOGADOS : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária